Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:824467 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Instrumento Nº 0006227-27.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE AGRAVANTE: BIANCA OLIVEIRA ALVES ADVOGADO (A): HANNA CARDECHA LENISE SANTANA CAMPOS VILAR (OAB TO008763) ADVOGADO (A): ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO (OAB TO005037) ADVOGADO (A): CAMILLA AGRAVANTE: CICERO BATISTA DOS FREDERICO GIUVANNUCCI (OAB TO011821) SANTOS FILHO ADVOGADO (A): HANNA CARDECHA LENISE SANTANA CAMPOS VILAR (OAB T0008763) ADVOGADO (A): ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO (OAB T0005037) ADVOGADO (A): CAMILLA FREDERICO GIUVANNUCCI (OAB TO011821) AGRAVANTE: ELOIDES DE OLIVEIRA CARNEIRO ADVOGADO (A): HANNA CARDECHA LENISE SANTANA CAMPOS VILAR (OAB TO008763) ADVOGADO (A): ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO (OAB T0005037) ADVOGADO (A): CAMILLA FREDERICO GIUVANNUCCI (OAB AGRAVADO: MANOEL OTACÍLIO DE SOUSA ADVOGADO (A): IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (OAB TO00105B) AGRAVADO: MARIA SOCORRO COELHO DE SOUSA ADVOGADO (A): IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (OAB TO00105B) VOTO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. DECISÃO DE SANEAMENTO. INDEFERIMENTO DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL DESTINADA A APURAÇÃO DE CRIMES. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar da veemência dos argumentos defendidos pelos agravantes com relação à suposta prática de agiotagem e nulidade dos atos jurídicos decorrentes, o fato é que o Juiz é o destinatário das provas e, como tal, possui o poder dever de indeferir aquelas inúteis, protelatórias ou desnecessárias, incluídas as que podem ser provadas por outros meios pela parte, a rigor do art. 370 do CPC. 2. Neste contexto, mesmo a redação do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001 não socorre à pretensão dos agravantes, tendo em vista que autoriza a quebra de sigilo bancário apenas nas hipóteses de apuração de crime, o que não se aplica ao presente processo de natureza civil, com interesse meramente privado. 3. Recurso improvido. Consoante relatado, versam os presentes autos sobre AGRAVO DE INSTRUMENTO manejado por BIANCA OLIVEIRA ALVES e OUTROS em face de decisão proferida pelo Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Araguaína, no evento 65 dos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos c/c Cancelamento de Registro Imobiliário e Restituição de Valores n. 0004305-64.2022.8.27.2706, que indeferiu a quebra do sigilo bancário e fiscal dos agravados MANOEL OTACÍLIO DE SOUSA. Nas razões recursais os agravantes sustentam a necessidade da medida de quebra de sigilo bancário e fiscal dos agravados, a fim de comprovar a agiotagem suportada pelos recorrentes, em decorrência da prática rotineira dos empréstimos ilícitos que tiveram inicio em 2017, sendo justificada a medida para comprovar a quantia exorbitante que foi repassada pelos agravantes aos agravados, bem como a incompatibilidade de suas rendas declaradas com a movimentação nos períodos de agosto de 2017 a novembro de 2021, tudo com o objetivo de ser declarada a nulidade dos atos jurídicos, bem como cancelado o registro imobiliário e restituição de valores pagos em quantia superior ao devido. Reforçam que se faz necessário a quebra de sigilo bancário e fiscal dos agravados, como forma de demonstrar a agiotagem praticada pelos agravados, na qual os agravantes foram vítimas, sendo de suma importância para o deslinde da causa, a exibição das movimentações financeira e fiscal dos agravados. Para a confirmação absoluta da conduta ilícita praticada pelos agravados, é imprescindível a quebra de sigilo bancário e fiscal do Sr. Manoel de Sousa e sua esposa Sra. Maria Socorro Coelho de Sousa, vez que somente assim será comprovado a discrepância da dívida inicial e os valores devidamente pagos em

quantias superiores. Invocam o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, que estabelece as hipóteses em que poderá ser decretada a quebra do sigilo, que pode ser adotada em qualquer processo judicial, mormente quando imprescindível para apuração dos ilícitos praticados pelos agravados. Requerem, ao final, o provimento do recurso para que seja declarado por este douto Tribunal a quebra do sigilo bancário e fiscal dos agravados. Ausente pedido de liminar, o feito foi despachado para oitiva dos agravados (evento 2). Em contrarrazões (evento 10) os recorridos defendem o acerto da decisão agravada, eis que sopesando os interesses em conflito, denota-se que os fundamentos apresentados pelos Agravantes não se revelam contrapartida constitucional suficiente para a mitigação do direito constitucional dos agravados aos sigilos bancário e fiscal, o qual se encontra consagrado na norma do art. 5° , X, da Constituição Federal. Ademais, o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 assegura o sigilo das operações financeiras. Tratando o sigilo bancário como um desdobramento do direito à intimidade que tem assento no inciso X do art. 5º da CF. Arrolam jurisprudência em aval à sua tese e pugnam pelo improvimento do recurso. Feito esse resumo do processado e seguindo para o exame dos requisitos de admissibilidade, verifico que o recurso de agravo de instrumento contra decisão de saneamento que indefere a quebra de sigilo bancário e fiscal, embora não conste no rol do art. 1.015 do CPC, atrai a aplicação da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ), haja vista que a prova requerida poderá, em tese, influenciar no julgamento de mérito. Além disso, o recurso foi aviado tempestivamente e dispensado do preparo, eis que deferida a gratuidade da justiça, o que enseja do seu CONHECIMENTO. Cumpre enfatizar inicialmente que os agravantes (autores) ingressaram com Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos c/c Cancelamento de Registro Imobiliário e Restituição de Valores contra os agravados (réus), sob o argumento de que foram vítimas da pratica de agiotagem, com cobrança de valores excessivos e compelidos a assinar transferência de bens móveis e imóveis, tendo se iniciado a relação material no ano de 2017. No curso do processo, depois de incitadas as partes a especificarem provas, foi proferida a decisão agravada, que indeferiu o pedido de guebra de sigilo bancário e fiscal (evento 65). Verbis: INDEFIRO o pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos requeridos formulado pelos autores, porquanto, sopesando-se os interesses em conflito, denota-se que os fundamentos apresentados por eles não se revelam contrapartida constitucional suficiente para a mitigação do direito constitucional dos requeridos aos sigilos bancário e fiscal, o qual se encontra consagrado na norma do art. 5º, X, da Constituição Federal. Ademais, a suposta prática de agiotagem e de nulidade dos negócios jurídicos alegada na peticão inicial pode ser demonstrada pelos autores por outros meios probatórios não invasivos aos sigilos bancário e fiscal dos requeridos, inexistindo, portanto, hipótese de cerceamento de defesa. Ocorre que, apesar da veemência dos argumentos defendidos pelos agravantes, o fato é que o Juiz é o destinatário das provas e, como tal, possui o poder dever de indeferir aquelas inúteis, protelatórias ou desnecessárias, incluídas aquelas que podem ser provadas por outros meios pela parte, a rigor do art. 370 do CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Neste contexto, mesmo a redação do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001 não socorre à pretensão dos agravantes, tendo em vista que

autoriza a guebra de sigilo bancário apenas nas hipóteses de apuração de crime, o que não se aplica ao presente processo de natureza civil, com interesse meramente privado. Colho a letra da norma: Art. 10 As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. § 4o A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I — de terrorismo; II — de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III — de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV de extorsão mediante següestro; V — contra o sistema financeiro nacional; VI — contra a Administração Pública; VII — contra a ordem tributária e a previdência social; VIII — lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX — praticado por organização criminosa. Como bem apontado pela decisão recorrida, a proteção do sigilo bancário e fiscal tem sua gênese na própria constituição, que protege a intimidade e a vida privada das pessoas (art. art. 5° , inciso X e XII, CF1), somente admitida a sua mitigação em hipóteses excepcionais de apuração de crime e com evidente interesse público. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo STJ, caminha nesse rumo. Veia-se: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPCÃO ATIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA QUEBRA DE SIGILO. ILICITUDE DA PROVA QUE TORNA IMPRESTÁVEIS AS PROVAS DELA DERIVADAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTENSÃO. INCABÍVEL. MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. "O direito ao sigilo financeiro não é absoluto e pode ser mitigado quando houver interesse público, por meio de autorização judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a providência para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, lastreada em indícios de prática delitiva" (RMS 51.152/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/11/2017). 2. No caso, não foram apresentadas razões fundadas para a quebra do sigilo do acusado FLÁVIO RAMOS DE ANDRADE. Tudo partiu de denúncia anônima e os indícios citados pela decisão de origem (reunião em um restaurante, com empresários e pessoas do meio político, forma de ingresso em empresa e menções indiretas), não têm firmeza fática a indicar que o acusado estaria envolvido na cobrança de valores de empresários que celebraram contratos com o Estado de Goiás. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "o reconhecimento da ilicitude de prova torna imprestáveis todas as que dela são derivadas, exceto se de produção independente ou de descoberta inevitável, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada" (HC 555.264/MA, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/8/2022).4. Uma vez reconhecida a ilegalidade da decisão inicial - quebra de sigilo de Relatório de Inteligência Financeira -, é certo que ficam prejudicadas as decisões dela oriundas, incluindo a decisão de quebra dos sigilos fiscal e bancário. 5. Não há ilegalidade no deferimento dos pedidos de extensão às fls. 2.088-2.095, pois a situação fático-processual é a mesma entre o paciente e os postulantes da extensão da ordem, em relação aos quais foi utilizada a mesma fundamentação, cuja ilegalidade foi reconhecida pelo acórdão prolatado neste writ, tendo em vista a ausência de fundada razão para a medida cautelar, conforme o art. 580 do CPP. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 703.081/GO, relator Ministro

Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO — PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM POSSE DOS TERCEIROS C/C QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. INDEFERIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. ENTREGA DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE INSTRUCÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1- 0 óbito do único sócio da pessoa jurídica, possivelmente, pode caracterizar situação de insolvência, fato que justifica a concessão de medidas úteis para resquardar o resultado útil do processo.2- Sobre o pedido para determinar que as empresas Rodes Engenharia LTDA e Irmãos Meurer LTDA forneçam contrato de compra e venda dos imóveis negociados com os demandados, não há nos autos, por ora, documentos suficientes para justificar o deferimento da tutela, pois a parte autora anexou como prova do negócio jurídico apenas prints de conversas por aplicativo de 3- O sigilo bancário é direito fundamental, passível de ser afastado apenas para a proteção do interesse público, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que é incabível a quebra desse sigilo como medida executiva atípica para a satisfação de interesse particular.4- Ademais, a simples ausência de bens passíveis de penhora em nome do executado não autoriza a quebra de seu sigilo bancário.5-Destarte, não obstante todo o conjunto probatório constante nos autos originários, vislumbro que os documentos apresentados pelo Agravante não são capazes de demonstrar de plano os argumentos expostos, razão pela qual entendo ser razoável que se aquarde a instrução processual, para uma melhor solução do litígio.6- Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0001712-46.2023.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , julgado em 19/04/2023, DJe 20/04/2023 14:42:08) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO NAO PROVIDO.1. A medida drástica da quebra do sigilo bancário só se revela possível quando destinar-se à salvaguarda do interesse público. Ela não é plausível para a satisfação de um direito patrimonial disponível de caráter eminentemente privado, como é o pagamento de uma dívida, mormente quando existentes outros meios suficientes ao atendimento dessa pretensão.2. Ademais, a simples ausência de bens passíveis de penhora em nome do executado não autoriza a quebra de seu sigilo bancário.3. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0012355-34.2021.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2º TURMA DA 1º CÂMARA CÍVEL , julgado em 22/06/2022, DJe 23/06/2022 17:50:58) Portanto, não se vislumbra qualquer desacerto na decisão recorrida, que aplicou corretamente o direito e a jurisprudência ao caso concreto. Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, a fim de manter inalterada a decisão recorrida. eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 824467v3 e do código CRC e586972e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 26/7/2023, às 18:8:47 Art. 5º. (...).X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a

honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - e inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; 0006227-27.2023.8.27.2700 824467 .V3 Documento:824480 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Agravo de Instrumento № 0006227-27.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE BIANCA OLIVEIRA ALVES ADVOGADO (A): HANNA CARDECHA LENISE SANTANA CAMPOS VILAR (OAB TO008763) ADVOGADO (A): ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO (OAB T0005037) ADVOGADO (A): CAMILLA FREDERICO GIUVANNUCCI (OAB T0011821) AGRAVANTE: CICERO BATISTA DOS SANTOS FILHO ADVOGADO (A): HANNA CARDECHA LENISE SANTANA CAMPOS VILAR (OAB TO008763) ADVOGADO (A): ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO (OAB TO005037) ADVOGADO (A): CAMILLA FREDERICO GIUVANNUCCI AGRAVANTE: ELOIDES DE OLIVEIRA CARNEIRO ADVOGADO (A): (OAB T0011821) HANNA CARDECHA LENISE SANTANA CAMPOS VILAR (OAB TO008763) ADVOGADO (A): ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO (OAB TO005037) ADVOGADO (A): CAMILLA FREDERICO GIUVANNUCCI (OAB TO011821) AGRAVADO: MANOEL OTACÍLIO DE SOUSA ADVOGADO (A): IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (OAB TO00105B) AGRAVADO: MARIA SOCORRO COELHO DE SOUSA ADVOGADO (A): IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (OAB TO00105B) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. DECISÃO DE SANEAMENTO. INDEFERIMENTO DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. MEDIDA EXCEPCIONAL DESTINADA A APURAÇÃO DE CRIMES. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar da veemência dos argumentos defendidos pelos agravantes com relação à suposta prática de agiotagem e nulidade dos atos jurídicos decorrentes, o fato é que o Juiz é o destinatário das provas e, como tal, possui o poder dever de indeferir aquelas inúteis, protelatórias ou desnecessárias, incluídas as que podem ser provadas por outros meios pela parte, a rigor do art. 370 do CPC. 2. Neste contexto, mesmo a redação do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001 não socorre à pretensão dos agravantes, tendo em vista que autoriza a quebra de sigilo bancário apenas nas hipóteses de apuração de crime, o que não se aplica ao presente processo de natureza civil, com interesse meramente privado. 3. Recurso improvido. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Turma da 2º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, a fim de manter inalterada a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Compareceu representando o Ministério Público o Dr. André Ricardo Fonseca Carvalho. Palmas, 19 de julho de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 824480v5 e do código CRC 28477580. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 2/8/2023, às 17:33:28 0006227-27.2023.8.27.2700 824480 .V5 Documento:824459 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Agravo de Instrumento Nº 0006227-27.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA

RIBEIRO PRUDENTE AGRAVANTE: BIANCA OLIVEIRA ALVES E OUTROS (A): HANNA CARDECHA LENISE SANTANA CAMPOS VILAR (OAB TO008763) ADVOGADO (A): ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO (OAB TO005037) ADVOGADO (A): CAMILLA FREDERICO GIUVANNUCCI (OAB TO011821) AGRAVADO: MANOEL OTACÍLIO DE SOUSA E OUTRO ADVOGADO (A): IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (OAB RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO manejado por BIANCA OLIVEIRA ALVES e OUTROS em face de decisão proferida pelo Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Araguaína, no evento 65 dos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos c/c Cancelamento de Registro Imobiliário e Restituição de Valores n. 0004305-64.2022.8.27.2706, que indeferiu a quebra do sigilo bancário e fiscal dos agravados MANOEL OTACÍLIO DE SOUSA. Nas razões recursais os agravantes sustentam a necessidade da medida de guebra de sigilo bancário e fiscal dos agravados, a fim de comprovar a agiotagem suportada pelos recorrentes, em decorrência da prática rotineira dos empréstimos ilícitos que tiveram inicio em 2017, sendo justificada a medida para comprovar a quantia exorbitante que foi repassada pelos agravantes aos agravados, bem como a incompatibilidade de suas rendas declaradas com a movimentação nos períodos de agosto de 2017 a novembro de 2021, tudo com o objetivo de ser declarada a nulidade dos atos jurídicos, bem como cancelado o registro imobiliário e restituição de valores pagos em quantia superior ao devido. Reforcam que se faz necessário a quebra de sigilo bancário e fiscal dos agravados, como forma de demonstrar a agiotagem praticada pelos agravados, na qual os agravantes foram vítimas, sendo de suma importância para o deslinde da causa, a exibição das movimentações financeira e fiscal dos agravados. Para a confirmação absoluta da conduta ilícita praticada pelos agravados, é imprescindível a quebra de sigilo bancário e fiscal do Sr. Manoel de Sousa e sua esposa Sra. Maria Socorro Coelho de Sousa, vez que somente assim será comprovado a discrepância da dívida inicial e os valores devidamente pagos em quantias superiores. Invocam o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, que estabelece as hipóteses em que poderá ser decretada a quebra do sigilo, que pode ser adotada em qualquer processo judicial, mormente quando imprescindível para apuração dos ilícitos praticados pelos agravados. Requerem, ao final, o provimento do recurso para que seja declarado por este douto Tribunal a quebra do sigilo bancário e fiscal dos agravados. Ausente pedido de liminar, o feito foi despachado para oitiva dos agravados (evento 2). Em contrarrazões (evento 10) os recorridos defendem o acerto da decisão agravada, eis que sopesando os interesses em conflito, denota-se que os fundamentos apresentados pelos Agravantes não se revelam contrapartida constitucional suficiente para a mitigação do direito constitucional dos agravados aos sigilos bancário e fiscal, o qual se encontra consagrado na norma do art. 5º, X, da Constituição Federal. Ademais, o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001 assegura o sigilo das operações financeiras. Tratando o sigilo bancário como um desdobramento do direito à intimidade que tem assento no inciso X do art. 5º da CF. Arrolam jurisprudência em aval à sua tese e pugnam pelo improvimento do recurso. É o relatório. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 824459v2 e do código CRC 74ab9a11. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 30/6/2023, às

0006227-27.2023.8.27.2700 824459 .V2 11:12:10 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/07/2023 Agravo de Instrumento Nº 0006227-27.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO AGRAVANTE: BIANCA OLIVEIRA ALVES ADVOGADO (A): HANNA CARDECHA LENISE SANTANA CAMPOS VILAR (OAB T0008763) ADVOGADO (A): ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO (OAB TO005037) ADVOGADO (A): CAMILLA FREDERICO GIUVANNUCCI (OAB TO011821) AGRAVANTE: CICERO BATISTA DOS SANTOS FILHO ADVOGADO (A): HANNA CARDECHA LENISE SANTANA CAMPOS VILAR (OAB T0008763) ADVOGADO (A): ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO (OAB T0005037) ADVOGADO (A): CAMILLA FREDERICO GIUVANNUCCI (OAB T0011821) AGRAVANTE: ELOIDES DE OLIVEIRA CARNEIRO ADVOGADO (A): HANNA CARDECHA LENISE SANTANA CAMPOS VILAR (OAB TO008763) ADVOGADO (A): ARCEDINO CONCESSO PEREIRA FILHO (OAB TO005037) ADVOGADO (A): CAMILLA FREDERICO GIUVANNUCCI AGRAVADO: MANOEL OTACÍLIO DE SOUSA ADVOGADO (A): IVAIR (OAB T0011821) MARTINS DOS SANTOS DINIZ (OAB TO00105B) AGRAVADO: MARIA SOCORRO COELHO DE SOUSA ADVOGADO (A): IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (OAB TO00105B) Certifico que a 2ª CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, A FIM DE MANTER INALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES CARLOS GALVÃO CASTRO NETO Secretário